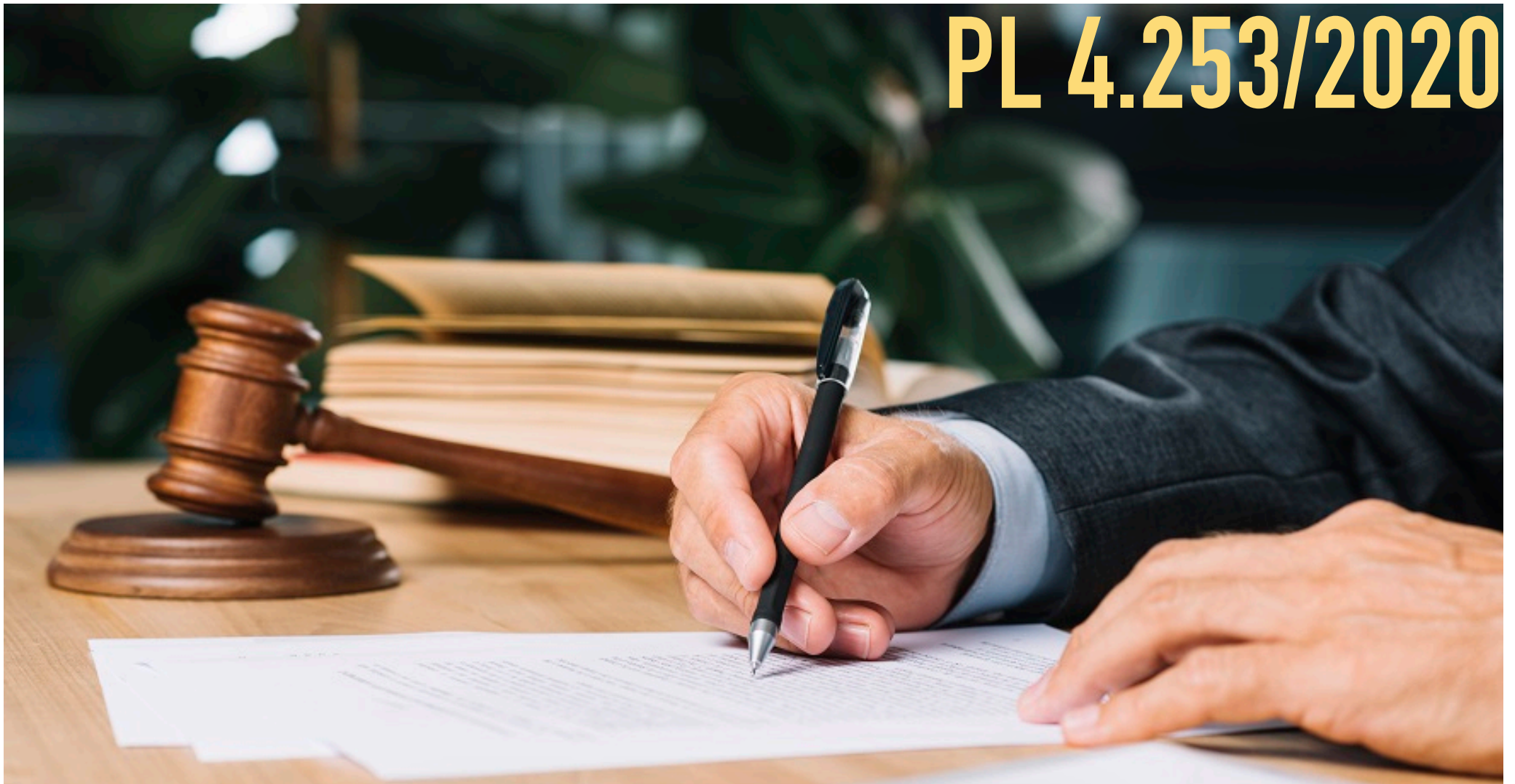


**PL 4.253/2020**



**NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

**GP**  
**Guedes Pinto**  
ADVOGADOS

## VIGÊNCIA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO (ART. 1º; ART. 190)

---

- Aguardando sanção presidencial;
- Revogará imediatamente as infrações penais da Lei nº 8.666/93 (arts. 89 à 108);
- Revogará, após 2 anos, as Leis nº 8.666/93, 10.520/02 (Pregão) e 12.462/12 (RDC);
- Aplicação facultativa da nova lei e das antigas, a critério da Administração;
- É vedada a combinação das leis.

# VIGÊNCIA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO (ART. 1º; ART. 190)

---

## ENTES

- UNIÃO;
- ESTADOS;
- DISTRITO FEDERAL;
- MUNICIPIOS.

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- PRESIDÊNCIA E MINISTÉRIOS;
- GOVERNADOR E SECRETARIAS;
- PREFEITO E SECRETARIAS.

# NÃO SE APLICA (ART. 1º, §1º)

---

- ▶ EMPRESAS PÚBLICAS;
- ▶ SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
- ▶ SUBSIDIÁRIAS.

CONTINUAM SENDO REGIDAS PELA LEI Nº 13.303/2016

Inaplicabilidade dos benefícios dos art. 42 a 49 da LC 123/06:

- Valor estimado superior ao limite para enquadramento como EPP, ou seja, R\$ 4,8 milhões por ano.
- Não ter, no ano-calendário da licitação, contratos com a Administração que somados passem o limite de enquadramento com EPP.

# PRINCÍPIOS (ART.5º)

---

## MANTÉM

- LEGALIDADE
- IMPESSOALIDADE
- MORALIDADE
- PÚBLICIDADE
- EFICIÊNCIA

## ACRESCENTA

- INTERESSE PÚBLICO;
- PROIBIDADE ADMINISTRATIVA;
- IGUALDADE
- PLANEJAMENTO
- TRANSPARENCIA
- EFICÁCIA
- SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES
- MOTIVAÇÃO
- VINCULAÇÃO AO EDITAL
- JULGAMENTO OBJETIVO
- SEGURANÇA JURIDICA
- RAZOABILIDADE
- COMPETITIVIDADE
- PROPORCIONALIDADE
- CELERIDADE
- ECONOMICIDADE
- DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL
- DISPOSIÇÕES DA LINDB

## DEFINIÇÕES ( ART. 6º)

---

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

- Empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante;
- Os colaboradores não sejam compartilhados para execução de outros contratos;
- Fiscalização pela contratante.

## DEFINIÇÕES ( ART. 6º)

---

### Reajustamento

- É forma de manutenção do equilíbrio contratual para custo de produção (insumos), através da aplicação de índices de correção monetária.

### Repactuação

- É forma de manutenção do equilíbrio contratual para custos decorrentes do mercado (acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo);
- Cabe aos contratos com predominância de mão de obra.



## SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (ART. 7º A 10º)

---

- Agente de Contratação: Servidor responsável pela condução das licitações.
- Pregoeiro: Designado quando for a modalidade Pregão

Restrição a atuação administrativa: Vedação da resistência injustificada ao andamento do processo, consistente em retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

# FASE PREPARATÓRIA

---

- Planejamento;
- Compatível com plano anual de contratações e leis orçamentárias;
- Abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.

# FASE PREPARATÓRIA

---

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### Caracteriza:

- Interesse Público;
- Melhor solução.

### Dá base:

- Anteprojeto;
- Termo de referencia;
- Projeto básico.

# FASE PREPARATÓRIA

---

## MATRIZ DE RISCOS

### Define:

- Riscos;
- Responsabilidades

### Caracteriza:

- Equilíbrio econômico-financeiro inicial
- Ônus Financeiro de eventos supervenientes

Matriz de risco poderá influenciar no preço estimado da futura contratação

# INOVAÇÕES AO PROCESSO LICITATÓRIO

---

- Vedação ao formalismo exacerbado (art.12);
- Vedação a substituição com o intuito de burlar sanção (art. 14, §1º);
- Atos preferencialmente digitais (art.17 § 2º).
- Obrigatoriedade da licitação na forma eletrônica.

## ORÇAMENTO ESTIMADO

---

- Deve ser compatível com os valores de mercado;
- Observar a potencial economia de escala e peculiaridades do local de execução.

### Parâmetros

- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- Contratações similares feitas pela Administração Pública
- Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores

# ORÇAMENTO ESTIMADO

---

- Pode ser sigiloso, desde que justificado;
- Deve se tornar público imediatamente após a fase de julgamento;
- É situação excepcional.

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

---

- Pregão;
- Concorrência;
- Concurso;
- Leilão;
- Diálogo competitivo.

Para a contratação de serviços, em regra, são aplicáveis a concorrência e o pregão, que passam a ter rito comum (julgamento anterior a habilitação). A inversão e fases será exceção.



# CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

---

- Princípio do Parcelamento;
- Requisitos para contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública (art. 47);
- Contratação de mais de uma empresa para execução simultânea do mesmo serviço, desde que justificada

# SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

---

## Principais avanços: Reajuste e Repactuação

### Reajuste:

- 1 ano da apresentação da proposta;
- Índices específicos ou setoriais.

### Repactuação:

- Data-base da categoria laboral;
- Mediante a demonstração analítica da variação de custos.

Prazo para resposta 1 mês contado da data do fornecimento da documentação, prevista no § 6º do art. 134

# PROCEDIMENTOS

---

- Prazo para abertura: 10 dias úteis a partir da data de divulgação do edital;
- Modo de disputa (Isolada ou conjuntamente):
  - 1) Aberto
  - 2) Fechado

# DESCLASSIFICAÇÃO

---

- Propostas em desacordo com as especificações técnicas do edital;
- Preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado;
- Vícios insanáveis.

# HABILITAÇÃO

---

- Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação facultativa;
- Declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;
- Regularidade fiscal apenas do licitante melhor classificado;
- Visita técnica facultativa (declaração de conhecimento pleno).

# HABILITAÇÃO JURÍDICA

---

- Comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade.

# QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

- Profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes;
- CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: Certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, similar, equivalente ou superior ao objeto;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

# QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

- PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA: Valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação;
- Atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância;
- Execução de serviços similares ao objeto da licitação, por período não superior a três anos (sucessivos ou não);
- Relação de compromissos assumidos;
- Qualificação técnica potencial subcontratado (25%).



# HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

---

- Mesmo rol da Lei nº 8.666/93;
- CNPJ;
- Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal;
- Regularidade Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- Regularidade Seguridade Social e FGTS;
- Regularidade Justiça do Trabalho;
- Cumprimento inc. XXXIII, art. 7º da CF.

# HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

---

- Índices contábeis previstos no edital;
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demonstrações contábeis DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS;
- Relação de compromissos assumidos;
- Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

- Contratação de serviços comuns - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- Licitações frustradas, fracassadas ou desertas, realizadas a menos de 1 ano;
- Contratação emergencial para manutenção da continuidade de serviço público;
- Divulgação pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no site do contratante;

# PROCEDIMENTOS AUXILIARES

---

I - Credenciamento;

II - Pré-qualificação;

III - Procedimento de Manifestação de Interesse;

IV - Sistema de registro de preços;

V - Registro cadastral.

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

---

- Permissão para contratações por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- Vedação a participação do órgão em mais de uma ata com o mesmo objeto no prazo de validade da que já tiver aderido, salvo quantitativo registrado inferior ao máximo previsto no edital;

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

---

## Cláusulas necessárias:

- Preços e condições de pagamento (atualização monetária);
- Data-base repactuação e índice de reajustamento;
- Prazo de execução e recebimento definitivo;
- Prazo resposta pedido de repactuação ou de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Reserva de cargos (PCD e Reabilitado Previdência).

# DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS

---

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

- 20 dias úteis licitação;
- 10 dias úteis contratação direta;

Empresas deverão divulgar contratos e termos aditivos em seus respectivos sites, no mesmo prazo (Exceto ME e EPP).

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

---

- Contratos celebrados com prazo de até 5 anos;
- Vigência máxima 10 ANOS
- Rescisão por ausência de recursos ou por conveniência - Apenas na data de aniversário do contrato;
- Aviso prévio não inferior a 2 meses;
- Rescisão unilateral em caso de não cumprimento da obrigação de reserva de vagas (PCD e Reabilitado da Previdência).



# INADIMPLENTO PELA ADMINISTRAÇÃO

---

- Rescisão ou suspensão do contrato a critério do contratado;
- ATRASO SUPERIOR A 2 MESES DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL;
- Exceção calamidade pública / perturbação da ordem interna / guerra;
- Culpa concorrente ou exclusiva do contratado.

# RESERVA DE VAGAS

---

## OBRIGATÓRIO:

- Pessoa Portadora de Deficiência;
- Reabilitado da Previdência Social;
- Aprendiz.

## FACULTATIVO:

- Mulher vítima de violência doméstica;
- Oriundo ou egresso do sistema prisional.

# RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRATADO

---

- Art. 118 - Exclui a obrigatoriedade de comprovação de dolo ou culpa do contratado;
- Responsabilidade objetiva em relação a vícios, defeitos ou incorreções;
- Danos causados diretamente a administração ou a terceiros em razão da inexecução contratual;
- Responsabilidade não excluída ou reduzida pela fiscalização pelo contratante.

# SÚMULA 331 TST

---

## Responsabilidade da Administração:

- Solidária: Encargos previdenciários;
- Subsidiária: Encargos trabalhistas;
- Comprovada falha na fiscalização.

# MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

---

- Pagamento condicionado a quitação trabalhista;
- Conta vinculada;
- Pagamento direto de verbas trabalhista, deduzidas do faturamento do contratado;
- Pagamento pelo fato gerador;
- Seguro garantia, caução ou fiança bancária com cobertura de verbas trabalhistas.
- Valores depositados na conta vinculada são absolutamente impenhoráveis.

# DEVER DE RESPOSTA E FIXAÇÃO DE PRAZOS

---

- Dever explícito de emitir decisão;
- Solicitações, reclamações relacionadas a execução dos contratos;
- Prazo de 1 mês, admitida a prorrogação por igual período;

# ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

---

- Aceite obrigatório - Acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato;
- Equilíbrio econômico-financeiro após a extinção contratual - Pago via indenização;
- Pedido de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro - Durante a vigência do contrato e antes de prorrogação

# PAGAMENTOS

---

## Ordem cronológica:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços;
- IV - Realização de obras.

## Alteração da ordem cronológica:

- Risco de descontinuidade do cumprimento do objeto;
- Integridade do patrimônio público;
- Manutenção do funcionamento do órgão ou entidade.



# PAGAMENTOS

---

## Atualização monetária:

- Após 45 dias da emissão da nota fiscal;
- Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E);
- Juros de mora 0,2% ao mês.

# MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

---

- Controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis;
- Reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- Inadimplemento de obrigações contratuais;
- Cálculo de indenizações.

# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

## ADVERTÊNCIA:

- Inexecução parcial do contrato;

## IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (máximo 3 anos):

- Inexecução parcial do contrato que cause grave dano a administração;
- Inexecução total do contrato;
- Deixar de entregar documentação exigida;
- Não manter a proposta;
- Não celebrar o contrato no prazo de validade da proposta;
- Ensejar o retardamento da execução

# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

## DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR (mínimo de 3 anos, máximo de 6 anos):

- Apresentar declaração ou documentação falsa;
- Fraudar licitação ou execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude;
- Atos ilícitos que frustrem a licitação;
- Ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013.

# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

## MULTA COMPENSÁTORIA:

- Mínimo de 0,5%, máximo de 30% do valor do contrato licitado;
- Prazo de defesa: 15 dias úteis.
- Atenuante: Implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;
- Desconsideração da personalidade jurídica: Facilitar, encobrir, ou dissimular a prática de atos ilícitos, provocar confusão patrimonial. Sanções estendidas aos administradores e sócios, pessoa jurídica sucessora, empresa coligada/controladora.

# IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

---

## PRAZO COMUM A TODAS AS MODALIDADES:

- I - Impugnações: 3 dias uteis antes da abertura das propostas;
- II - Resposta a impugnação 3 dias úteis;
- III - Recurso administrativo: 3 dias úteis da abertura ou lavratura da ata;
- Obrigatória a manifestação da intenção de recurso;
- IV - Pedido de reconsideração: 3 dias úteis da intimação do ato que não caiba recurso

# PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

---

- I - Planos de contratação anuais;
- II - Catálogos eletrônicos de padronização;
- III - Editais de credenciamento e pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - Atas de registro de preços;
- V - Contratos e termos aditivos;
- VI - Notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

# CRIMES LICITATÓRIOS

LEI N. 8.666/93	CÓDIGO PENAL	MODIFICAÇÕES
SEÇÃO III DOS CRIMES E DAS PENAS	CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	<ul style="list-style-type: none"><li>- Inclusão dos crimes licitatórios no Código Penal;</li><li>- Revogação dos tipos penais anteriores;</li><li>- Não há descriminalização de condutas;</li><li>- Inclusão de <i>nomen juris</i> (“nomes”) nos crimes;</li><li>- Em termos de tipificação penal, não há grandes novidades (à exceção do crime de “Omissão grave de dado ou de informação por projetista” – art. 337-O);</li><li>- Aumento geral das penas, inclusive inviabilizando, em alguns casos, o Acordo de Não Persecução Penal.<ul style="list-style-type: none"><li>• ANPP: pena mínima inferior a 4 (quatro) anos</li><li>• Suspensão condicional do processo: pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano</li><li>• Transação penal: pena máxima não superior a 2 (dois) anos</li></ul></li><li>- Revogação imediata dos arts. 89 a 99 (relativos aos crimes) e 100 a 108 da Lei n. 8.666/93 (relativos ao processo).</li><li>- Não há regime de transição.</li></ul>



# CRIMES LICITATÓRIOS

<p>Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.</p>	<p>Contratação direta ilegal</p> <p>Art. 337-E <b>Admitir, possibilitar ou dar causa</b> à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:</p> <p>Pena – <b>reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos</b>, e multa.</p>	<p>- Redação mais abrangente: agora trata não apenas de dispensa ou inexigência, mas de qualquer contratação direta fora das hipóteses legais (as quais também foram modificadas, na nova Lei de Licitações);</p> <p>- A supressão do parágrafo único não implica descriminalização da conduta ali apontada, porque o agente poderá ser punido como coautor ou partícipe, no <i>caput</i>;</p> <p>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal. Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.</p>
--	---	---

# CRIMES LICITATÓRIOS

<p>Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.</p>	<p>Contratação direta ilegal</p> <p>Art. 337-E <b>Admitir, possibilitar ou dar causa</b> à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:</p> <p>Pena – <b>reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos</b>, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Redação mais abrangente: agora trata não apenas de dispensa ou inexigência, mas de qualquer contratação direta fora das hipóteses legais (as quais também foram modificadas, na nova Lei de Licitações);</li><li>- A supressão do parágrafo único não implica descriminalização da conduta ali apontada, porque o agente poderá ser punido como coautor ou partícipe, no <i>caput</i>;</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal. Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.</li></ul>
--	---	--

# CRIMES LICITATÓRIOS

---

<p>Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – <b>reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos</b>, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Supressão da menção à forma de cometimento do delito (“mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente”);</li><li>- Manutenção do dolo específico;</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal. Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.</li></ul>
---	--	---

# CRIMES LICITATÓRIOS

---

<p>Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – <b>reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos</b>, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Supressão da menção à forma de cometimento do delito (“mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente”);</li><li>- Manutenção do dolo específico;</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal. Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.</li></ul>
---	--	---

# CRIMES LICITATÓRIOS

---

<p>Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Patrocínio de contratação indevida Art. 337-G Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena – <b>reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos</b>, e multa.</p>	<p>- Manutenção do tipo penal; - Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.</p>
---	--	--

# CRIMES LICITATÓRIOS

<p>Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:</p> <p>Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.</p>	<p>Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo</p> <p>Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:</p> <p>Pena – <b>reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos</b>, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Redação mais abrangente;</li><li>- A supressão do parágrafo único não implica descriminalização da conduta ali apontada, porque o agente poderá ser punido como coautor ou partícipe, no <i>caput</i>;</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal. Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.</li></ul>
---	--	--

# CRIMES LICITATÓRIOS

<p>Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Perturbação de processo licitatório Art. 337-I Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, <b>de 6 (seis) meses a 3 (três) anos</b>, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Manutenção do tipo penal;</li><li>- Aumento da sanção corporal.</li></ul>
<p>Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>Violação de sigilo em licitação Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Manutenção do tipo penal e da sanção.</li></ul>
<p>Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.</p>	<p>Afastamento de licitante Art. 337-K Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena – <b>reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos</b>, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Manutenção do tipo penal;</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.</li></ul>

# CRIMES LICITATÓRIOS

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;  
II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

**I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;**

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

**V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.**

Pena – **reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

- Modificação no inciso I: a elevação arbitrária de preços passa a ser engloba pelo inciso V (havia, antes, certa redundância), e o inciso I passa a prever forma distinta de praticar o crime de “fraude em licitação ou contrato”;

- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal. Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



# CRIMES LICITATÓRIOS

<p>Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.</p>	<p>Contratação inidônea Art. 337-M <b>Admitir</b> à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – <b>reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos</b>, e multa. § 1º <b>Celebrar</b> contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – <b>reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos</b>, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Separação de dois delitos, relacionados a fases distintas do procedimento licitatório.</li><li>- Celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo é mais grave que os admitir à licitação.</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal;</li><li>- § 2º: a empresa ou o profissional inidôneo respondem da mesma forma que o agente público.</li></ul>
<p>Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Impedimento indevido Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena – <b>reclusão</b>, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Manutenção do tipo penal;</li><li>- Modificação na natureza da sanção penal (de detenção para reclusão).</li></ul>

# CRIMES LICITATÓRIOS

<p>Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.</p>	<p>Contratação inidônea Art. 337-M <b>Admitir</b> à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – <b>reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos</b>, e multa. § 1º <b>Celebrar</b> contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – <b>reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos</b>, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Separação de dois delitos, relacionados a fases distintas do procedimento licitatório.</li><li>- Celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo é mais grave que os admitir à licitação.</li><li>- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal;</li><li>- § 2º: a empresa ou o profissional inidôneo respondem da mesma forma que o agente público.</li></ul>
<p>Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Impedimento indevido Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena – <b>reclusão</b>, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Manutenção do tipo penal;</li><li>- Modificação na natureza da sanção penal (de detenção para reclusão).</li></ul>

# CRIMES LICITATÓRIOS

**Omissão grave de dado ou de informação por projetista**  
Art. 337-O Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

- Inclusão de novo tipo penal;  
- Crime de mão própria, que é cometido pelo projetista;  
- § 2º: causa de aumento de pena (a sanção é aplicada em dobro), consistente na intenção de obtenção de benefício.

# CRIMES LICITATÓRIOS

---

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 337-P A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo **seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato** licitado ou celebrado com contratação direta.

- Modificou-se a forma de cálculo da pena de multa, que agora seguirá as regras gerais do Código Penal, e não mais regras específicas para os crimes licitatórios;

- Retirou-se o limite máximo da pena de multa (que era de 5% do valor do contrato), mantendo-se apenas o limite mínimo (de 2% daquele valor).

MUITO OBRIGADO!

---

  
**Guedes Pinto**  
ADVOGADOS